



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107779 - RS (2023/0401440-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO SILVERIO BINSFELD**
AGRAVANTE : **SAMIA MORAES BITTENCOURT**
ADVOGADOS : **MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236**
 RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES -
 RS065296
 MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B
AGRAVADO : **MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO**
 LTDA
ADVOGADOS : **PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626**
 RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
 GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
 LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
 ARIELA KESSLER - RS119421

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107779 - RS (2023/0401440-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO SILVERIO BINSFELD**
AGRAVANTE : **SAMIA MORAES BITTENCOURT**
ADVOGADOS : **MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236**
 RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES - RS065296
 MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B
AGRAVADO : **MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO**
 LTDA
ADVOGADOS : **PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626**
 RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
 GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
 LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
 ARIELA KESSLER - RS119421

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega que, no presente caso, existe uma previsão clara e específica no contrato celebrado entre as partes sobre os juros de mora (1% ao mês) e o índice de correção monetária (IGP-M), e ignorar essas cláusulas contratuais não só desrespeita o princípio da autonomia da vontade, consagrado no art. 421 do Código Civil, como também fere o pacto livremente estabelecido entre as partes.

Alega que o acórdão do TJRS não violou os arts. 406 e 389 do Código Civil, pois os juros de mora e o índice de correção monetária foram devidamente convencionados entre as partes, em contrato.

Assevera que a aplicação do IGP-M e dos juros de 1% ao mês, conforme estipulado, está em conformidade com a legislação vigente e respeita a autonomia da vontade das partes.

Impugnação às fls. 917 -930.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Reforço que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/3/2018)

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1752361/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2021 - Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A jurisprudência do STJ orienta que o simples atraso na entrega do imóvel não é suficiente para causar danos extrapatrimoniais.

3. A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, verificado que o acórdão recorrido estava em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora, foi dado provimento ao recurso especial.

Nesse sentido, não trazendo a parte recorrente fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.107.779 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0401440-4

Número de Origem:

50009353420168210001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA**

**ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
ARIELA KESSLER - RS119421
PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626**

RECORRIDO : JOAO SILVERIO BINSFELD

RECORRIDO : SAMIA MORAES BITTENCOURT

**ADVOGADOS : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES - RS065296
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236
MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO SILVERIO BINSFELD

AGRAVANTE : SAMIA MORAES BITTENCOURT

ADVOGADOS : MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES - RS065296

MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B

AGRAVADO : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA

ADVOGADOS : PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512

LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

ARIELA KESSLER - RS119421

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025